

LEI Nº 6.675 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual do Idoso - CEI e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual do Idoso - CEI, órgão de direito público, vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, que se destina à promoção e atendimento das pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual do Idoso - CEI, órgão de direito público, vinculado à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, que se destina à promoção e atendimento das pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade."

Art. 2º - O Conselho Estadual do Idoso terá como prioridade os seguintes objetivos:

I - integrar a ação das entidades governamentais que diretamente prestem assistência aos idosos;

II - fiscalizar e acompanhar as ações de entidades públicas ou privadas que assistam idosos, com recursos de qualquer natureza, autorizando assinatura ou determinando rescisão de convênios com tal fim;

III - fixar e incentivar a política governamental de apoio às entidades filantrópicas que trabalhem com idosos;

IV - propor aos órgãos governamentais uma legislação destinada a impedir qualquer ação discriminatória ao idoso e fazer representação à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos quando ocorrer tal discriminação;

V - promover e estimular campanhas que esclareçam a opinião pública no sentido de facilitar a integração do idoso à família e à comunidade, tentando a integração de gerações;

VI - estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, de assistência a idosos;

VII - fixar a política estadual do idoso, e para sua execução, manter entendimentos com outros setores da administração estadual;

VIII - analisar queixas, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos;

IX - estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso será composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "I - Secretaria da Justiça e Direitos Humanos;"

II - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "II - Secretaria do Trabalho e Ação Social;"

III - Secretaria da Educação;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "III - Secretaria da Educação e Cultura;"

IV - Secretaria da Cultura;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "IV - Secretaria da Saúde;"

V - Secretaria de Saúde;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "V - Sociedade Baiana de Geriatria;"

VI - Ministério Público do Estado da Bahia;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "VI - Associação dos Aposentados da Bahia;"

VII - Associação Baiana de Imprensa - ABI;

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia;

IX - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - Seção Bahia;

X - Ordem dos Evangélicos da Bahia;

XI - Associação dos Aposentados da Bahia;

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "XI - Ministério Público do Estado da Bahia."

XII - Sociedade Baiana de Geriatria.

Inciso XII acrescido pelo Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Art. 4º - O Conselho Estadual do Idoso terá sede e foro na Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sob a presidência do representante da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sob a presidência do representante da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos."

§ 1º - Os demais membros do Conselho serão eleitos pelos seus integrantes.

§ 2º - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, por serem os trabalhos prestados a ele, considerados de relevante interesse público.

Art. 6º - A estrutura do Conselho será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os Secretários de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e da Administração.

Redação de acordo com o Decreto nº 16.087, de 21 de maio de 2015.

Redação original: "Art. 6º - A estrutura do Conselho será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os Secretários de Justiça e Direitos Humanos e da Administração."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE SETEMBRO DE 1994.

Deputado EUJÁCIO SIMÕES

Presidente